



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

PROCESSO:	n. 3270/2017 – TCER
UNIDADE:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Considerações Iniciais.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de comunicação de irregularidade materializada em documento apócrifo protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 5996/17, tendo por objeto a existência de supostas acumulações ilegais de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, envolvendo os servidores Regivânia da Silva Menezes Guimarães, Liliane Lopes da Silva, Flaviane Regis de Souza Santana, Diogo Silva Ferreira, Rafaela Cortez Falcão.

2. Histórico

Aportou no sistema de Protocolo desta Corte de Contas comunicado de supostas acumulações de cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, de forma anônima, dando conta de supostas acumulações ilegais de cargos públicos, encaminhado ao Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que por meio do Despacho n. 150/2017, determinou a autuação do feito em Fiscalização de Atos e Contratos, bem como o posterior encaminhamento a esta Unidade Técnica para análise e diligências que se fizerem necessárias.

3. Questão Preliminar

Sinalizamos que a presente análise será empreendida em consonância com o **artigo 247, §3º do Regimento Interno que estabelece a possibilidade da Unidade Técnica opinar pela adoção de procedimento abreviado de controle.**

4. Relatório Técnico

Pois bem, a documentação carreada aos autos pelo comunicante consiste em dados funcionais constantes no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sem que estes revelem a situação denunciada e nem tampouco foram encaminhados outros documentos necessários à aferição de eventual acumulação ilegal de cargos ou desvios de plantões extras, que deve ser aferida caso a caso, com a verificação não só da compatibilidade de horários como também de eventual prejuízo às atividades exercidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

cada um dos cargos, tais como folhas de pontos, fichas financeiras e outros para se aferir a veracidade do que fora narrado na peça vestibular.

Frise-se que a partir da documentação apresentada não é possível aferir se havia cumprimento integral das jornadas de trabalho ou exercício de plantões extras impostos aos servidores envolvidos, sendo necessário um exame mais aprofundado de cada caso, restando prejudicado qualquer apontamento com base unicamente nos documentos apresentados.

Neste ponto, consideramos importante destacar que esta fiscalização pode ser atribuída em primeiro plano ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, que tem por finalidade assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração. Nesse sentido, oportuno salientar que o **Controle Interno** tem sua missão prevista nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária;

A aferição do cumprimento integral das jornadas de trabalho dos servidores é imprescindível ao caso *sub examine*, posto que se trata de matéria sujeita à instauração de tomada de contas especial, caso haja indícios de dano ao erário decorrentes do descumprimento da efetiva prestação de serviço, o que pode ser aferido por levantamento a ser realizado pelo controle interno do Município, **não atraindo, nesse momento, a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, tendo em vista os artigos 34 e 70 da CF, que estabeleceu a fiscalização nos municípios a ser realizada em primeiro plano pelo controle interno de cada ente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Essa medida já é recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a teor da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO de 18.2.2016 - que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, que em seu artigo 10 estabeleceu as atribuições das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, *verbis*:

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Art. 10. Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete:

I – exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;

IV – exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

V – comunicar ao nível hierárquico superior e à UCCI, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

VI – propor à UCCI e, quando for o caso, ao órgão central do respectivo sistema administrativo, a atualização ou a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;

VII – apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações;

De acordo com a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI é **função do controle interno** assegurar que eventuais erros e riscos potenciais devem ser controlados e monitorados de forma concomitante e preventiva. O controle interno serve para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento das técnicas de administração (planejamento e gestão). Desse modo o controle não apenas fiscaliza, mas também previne a ocorrência de irregularidades possibilitando a correção de eventuais desvios na administração.

5. Do Procedimento Abreviado

Considerando que o presente feito foi autuado como fiscalização de atos e contratos, e por se tratar de processo afeto ao controle interno, os autos podem ser submetidos ao procedimento abreviado de controle.

O artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o **Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO)**, segundo o qual ante a ausência

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.

Analisando os documentos à luz da **Resolução nº 210/2016/TCE-RO**, e em razão da ausência de indícios de irregularidades até o momento; ausência de economicidade; em razão do princípio da seletividade, aliado ao fato de que a análise de cumprimento da carga horária trata-se de atividade corriqueira de atribuição do controle interno do Município, constata-se que esta Fiscalização de atos atende aos requisitos para adoção do rito abreviado.

6. Conclusão

A par das informações declinadas concluímos que aferição da acumulação ou não de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras o que pode ser atribuída à própria Administração, em primeiro plano, estando, por conseguinte, sujeito a levantamento e controle mensal, a ser realizado pelo controle interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas.

Assim, ante a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas sem que seja determinada Inspeção Especial referente ao exercício 2017 no âmbito do Município de Porto Velho para aferir a existência de casos de acumulação ilegal de cargos públicos, nos alinhamos ao disposto no artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, que preceitua:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

(omissis)

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.

7. Proposta de encaminhamento

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

I - Considerando que o presente feito foi autuado como Fiscalização de Atos e Contratos, opinamos pela adoção do **rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e**

II – Expedição de notificação recomendatória ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, com apoio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização de atos e contratos, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras, confrontando os registros de pontos, fichas financeiras, atos de nomeação; e, em havendo descumprimentos, adotem providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da **Resolução nº 210/2016/TCE-RO;**

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho – RO, 28 de agosto de 2017.

Édila Dantas Cavalcante
Auditora de Controle Externo – Cad. 235

Supervisão:

Moisés Rodrigues Lopes
Secretário Regional de Porto Velho
Portaria n. 199/TCER/2015

Em, 28 de Agosto de 2017



ÉDILA DANTAS CAVALCANTE
Mat. 235
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Agosto de 2017



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO